



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.806/17
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2.017

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO RURAL

Art. 1º - Fica vedado, no âmbito do Município de Bastos, no que concerne a implantação de parcelamento do solo efetuado na Zona Rural, em áreas a serem enquadradas como áreas urbanas especiais ou de expansão urbana:

I – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins de chacreamentos ou lotes, sem autorização da Prefeitura Municipal de Bastos, ou em desacordo com as disposições das normas pertinentes à legislação federal, estadual e municipal;

II – Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III – Fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade do loteamento ou desmembramento do solo, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes e que não constem no Plano Diretor.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 2º – Obedecido o disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal que regulamenta o fracionamento de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

áreas para fins de chacreamentos ou loteamentos, deverá o proprietário da gleba manter uma distância de, no mínimo, 100,00 m (cem metros) da propriedade confrontante.

Art. 3º - A não observância ao disposto nesta Lei constitui crime contra a administração pública, nos termos do Artigo 50 da Lei Federal nº 6.766/79 de 19/12/79.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS,
Aos 22 de dezembro de 2.017

MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrada em Livro competente, publicada e afixada em local público de costume, na data supra.

Fumio Moniwa
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito